



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA KOKAY DO VALE

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO
PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2021

JÚLIA KOKAY DO VALE

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO
PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz

BRASÍLIA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

JÚLIA KOKAY DO VALE

A (IN)COMPATIBILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Paulo de Souza Queiroz
(Orientador)

Professora Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Professora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

À minha família e aos meus colegas, em especial, aos meus pais, Carlos e Verônica, e às minhas amigas Rafaela e Manuella, por todo apoio e amor, sem os quais eu não seria capaz de completar essa jornada. E ao meu orientador, Paulo Queiroz, pelo apoio.

RESUMO

O presente trabalho pretende verificar a compatibilidade do aumento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, positivado pela Lei nº 13.964/2019, com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é realizada uma pesquisa doutrinária acerca das funções da pena, a fim de identificar o posicionamento adotado pelo legislador brasileiro. Em seguida, busca-se desconstruir o argumento da elevação da expectativa de vida, utilizado para justificar a alteração do art. 75 do Código Penal. Frente a isso, é evidenciado o papel dos meios de comunicação de massa na construção de um estigma desumanizador em volta do preso, capaz de influenciar a adoção de medidas recrudescedoras da pena. Como consequência, faz-se presente um grande abismo entre os direitos fundamentais dos reclusos, previstos legalmente, e a triste realidade que assola os cárceres nacionais, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional”. Revela-se, portanto, a incongruência entre a modificação prevista pelo Pacote Anticrime e o princípio da dignidade humana, alma da Constituição Federal e de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Lei nº 13.964/2019, recrudescimento penal, tempo máximo da pena, sistema prisional brasileiro, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present essay has the objective of verifying the compatibility between the Brazilian legal system and the increase in the maximum time spent in custody deprived of liberty, as established by Law nº 13.964/2019. Hence, a doctrinal research is performed on the functions of this penalty, in order to identify the position adopted by the Brazilian legislator. Then, it's sought to deconstruct the argument of the increase in life expectancy, utilized to justify the alteration of art. 75 of the Penal Code. Thus, it is evidenced the role played by mass media in the construction of a dehumanizing stigma around the convict, capable of influencing the adoption of measures of penal recrudescence. Consequently, it's made clear a great abyss between the fundamental rights of the convicts, secured by law, and the sad reality that plagues national prisons, recognized by the Federal Supreme Court as an "unconstitutional state of affairs". Therefore, it's revealed the incongruence between the modification foreseen by the Anticrime Pack and the human dignity principle, soul of the Federal Constitution and the International Treaty of Human Rights, of which Brazil is a signatory.

Keywords: Law nº 13.964/2019, penal recrudescence, maximum sentence time, Brazilian prison system, human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. JUSTIFICAÇÃO DA PENA	9
1.1. Teorias absolutas (retributivas) da pena	9
1.2. Teorias relativas (preventivas) da pena	10
1.2.1. Prevenção geral.....	10
1.2.2. Prevenção especial.....	10
1.3. Teorias mistas (unificadas) da pena	11
1.4. Teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro	12
2. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DO CP	12
2.1. Da justificativa do aumento da expectativa de vida dos brasileiros	13
2.2. Da incompatibilidade do recrudescimento penal com o fim ressocializador da pena.....	15
2.3. Da construção de um Direito Penal com fins simbólicos e o papel da mídia.....	18
2.4. Da pena máxima privativa de liberdade no direito comparado	21
3. O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	23
3.1. Proteção jurídica dos indivíduos privados de liberdade	23
3.2. O descompasso entre o texto legal e a real conjuntura.....	27
3.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos	33
3.2.2. ADPF 347: O “estado de coisas inconstitucional”	35
3.3. ADI 6.345: Do impacto orçamentário e financeiro	40
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, provocou uma série de mudanças na legislação penal e processual. Frente a tal contexto, observa-se a alteração do art. 75 do Código Penal, responsável por aumentar para 40 anos o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade. O presente trabalho, nesse sentido, busca averiguar a conformidade desse recrudescimento penal com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é realizada uma pesquisa doutrinária acerca das funções da pena, perpassando as teorias absolutas, relativas e mistas, a fim de identificar, inicialmente, o posicionamento adotado pelo legislador no Brasil e, posteriormente, a compatibilidade do endurecimento da norma com tal finalidade.

Em continuidade, é de suma relevância analisarmos o argumento da elevação da expectativa de vida dos brasileiros, utilizado para justificar o acréscimo de 10 anos ao teto de cumprimento da pena privativa de liberdade. Pretende-se, portanto, verificar a aplicabilidade dos dados do IBGE, questionada em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADep), na ADI 6345.

Ademais, o papel da opinião pública, claramente influenciada pelo discurso midiático, também encontra importante espaço de discussão no que tange à adoção de medidas recrudescedoras da pena. A deplorável situação do sistema prisional brasileiro é corroborada pelo sentimento vingativo e desumanizador em relação ao preso, disseminado na sociedade. A superlotação, a falta de assistência material, a inexistência de higiene básica, a violência, os motins, os abusos sexuais e a ausência de atendimento médico são alguns dos problemas que assolam os cárceres nacionais, revelando uma grave violação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

As constantes intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos no cenário carcerário brasileiro, assim como o reconhecimento, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 347, do seu “estado de coisas inconstitucional”, ecoam a inobservância do princípio da dignidade humana, orientador da Constituição Federal e dos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. A lastimável conjuntura prisional é incapaz de assegurar aos encarcerados uma vida, minimamente, digna. Logo, coloca-se em questão quão inconstitucional é uma previsão legal que aumenta o tempo de sujeição de um ser humano a essas execráveis condições, às quais nenhum ser humano deveria ser submetido.

1. JUSTIFICAÇÃO DA PENA

O direito penal configura a mais violenta forma de intervenção do Estado na vida do cidadão, representando nada mais que uma lesão a bens jurídicos para se alcançar a proteção de bens jurídicos, isto é, uma violência a serviço da própria contenção da violência (QUEIROZ, 2018, p. 45). Nesse sentido, é imperioso discutir as justificativas que dão ao Estado o poder de privar o indivíduo do direito fundamental à liberdade. Para tanto, surgem dentro da doutrina algumas teorias que buscam explicar e legitimar a pena, tais como: as teorias absolutas (retributivas) da pena e as teorias relativas (preventivas) da pena, que apesar de serem alvos de críticas contundentes por diversos autores, como Roxin, Hassemer e Cezar Bitencourt, são de suma relevância para uma melhor elucidação sobre o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema.

1.1. Teorias absolutas (retributivas) da pena

As teorias absolutas estão presentes desde a Antiguidade e são reconhecidas pelo fato de atribuírem à pena um único fim, qual seja, realizar a justiça, estando desprovida de qualquer outro efeito social. Assim sendo, também são intituladas como teorias retributivas, haja vista apregoarem o espírito da lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”, devendo o cidadão ter sua culpabilidade retribuída por meio da pena, vista aqui como um mal (ROXIN, 1997, p. 82). Nas palavras de Greco, “a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de ‘pagamento’ ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade” (GRECO, 2017, p. 621).

Entre os principais adeptos dessa corrente citam-se Kant e Hegel. Aquele aborda, em seu livro *Metafísica dos Costumes* (2003), a função da pena através da perspectiva da ética, pautando-se no valor moral da norma desrespeitada, de modo a defender que o transgressor não se apresenta como merecedor do direito de cidadania, e sim como alvo obrigatório de castigo por parte do soberano (BITENCOURT, 2019, p. 202). Na visão kantiana, “a lei de punição é um imperativo categórico”, assim como o homem deve ser tido como fim em si mesmo, logo, observa-se uma rejeição a qualquer justificativa utilitária da pena, cujo único papel deve ser de operar a justiça (KANT, 2003, p. 175).

Hegel, por sua vez, na obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1986), trata da justificativa da pena a partir de uma concepção jurídica, dada a primordialidade de se

restabelecer o império da “vontade geral”, refutada pelo indivíduo infrator da ordem jurídica. Nesse ínterim, a infração penal é vista como uma “negação do direito” e a pena como a “negação desta negação”, comportando-se como o meio de compensação do delito, bem como de recomposição da ordem jurídica abalada (ROXIN, 1997, p. 83).

1.2. Teorias relativas (preventivas) da pena

As teorias relativas, em contrapartida, não mais entendem a pena como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento, haja vista sua função de prevenir a prática de novos delitos. Diante disso, as teorias em questão também podem ser denominadas teorias preventivas ou teorias utilitaristas (FERRAJOLI, 1995, p. 258). Doutrinariamente, são divididas em duas espécies: a prevenção geral e a prevenção especial.

1.2.1. Prevenção geral

Os adeptos à teoria preventiva geral justificam a pena a partir de sua influência sobre a comunidade. Nesse sentido, cinde-se a prevenção geral em negativa e positiva. Em apertada síntese, a primeira, também chamada de intimidatória, projeta como finalidade da pena desmotivar o indivíduo a cometer delitos, por meio da ameaça de sua imposição, de modo que a aplicação da pena reforça o cumprimento da intimidação, provocando medo e, conseqüentemente, desestimulando a prática delituosa (BITENCOURT, 2019, p. 211). Por outro lado, a segunda, também conhecida como integradora, postula a “internalização e fortalecimento dos valores plasmados nas normas jurídico-penais na consciência dos cidadãos”, garantindo solidez ao ordenamento jurídico (GUIRAO, 1998, p.392).

1.2.2. Prevenção especial

A prevenção especial, assim como a geral, também objetiva frustrar novas práticas delituosas, contudo, não é voltada à comunidade em geral, mas particularmente ao infrator. Quanto ao tema, Ferrajoli acrescenta que se pode observar na “literatura correcionalista” duas facetas dessa prevenção, que não necessariamente são incompatíveis entre si: uma positiva e outra negativa. A positiva trata da reeducação do transgressor, ao passo que a negativa palestra sobre sua eliminação ou neutralização (FERRAJOLI, 1995, p. 264). Nessa perspectiva, as teorias preventivas especiais anseiam que o delinquente não venha a cometer novamente ato contrário ao ordenamento jurídico, buscando sua inocuização e ressocialização.

1.3. Teorias mistas (unificadas) da pena

Por fim, há de se falar de outro posicionamento, bastante influente no meio jurídico-penal, o qual formula uma combinação entre as teorias supracitadas, absolutas e preventivas. De efeito, a pena assume um fim (i) retributivo, frente a uma compensação do mal realizado; (ii) preventivo geral negativo, por meio da difusão do medo na comunidade, dada a ameaça penal; (iii) preventivo geral positivo, pela conscientização dos cidadãos a respeito do valor das normas jurídicas; (iv) preventivo especial negativo, através da inocuização do delinquente; e (v) preventivo especial positivo, pela reeducação do infrator. Nas palavras de Mir Puig, “entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um único fenômeno complexo, a pena” (PUIG, 2016, p. 94), por conseguinte, buscam-se suplantar, em uma noção unificada, as imperfeições de cada teoria vistas separadamente.

Essa concepção, contudo, foi alvo de rigorosas críticas pelo fato de, a princípio, ter apenas agrupado os diversos fins da pena, acabando também por propagar os defeitos das teorias monistas. Nesse ponto, Juarez Cirino dos Santos sustenta a existência de dois argumentos desconstrutores da eficácia das teorias unificadas: o primeiro expõe a insuperabilidade das imperfeições de cada teoria analisada separadamente, o que origina nada mais que uma soma de defeitos; enquanto o segundo discursa sobre a total incompatibilidade entre teorias contrárias, “com finalidade práticas reciprocamente excludentes” (SANTOS, 2014, p. 434).

Numa tentativa de não incorrer nos problemas expostos acima, Roxin propõe a imprescindibilidade de se analisar a existência de três momentos distintos, mas correlatos, quais sejam: (i) a cominação da pena pautada na abstração do tipo penal, em que o fim da pena está assentado na proteção subsidiária dos bens jurídicos, propagando a prevenção geral; (ii) a individualização da pena, cuja finalidade é a ressocialização, isto é, a prevenção especial, que encontra limites na culpabilidade; e (iii) a execução penal, na qual o fim é a reinserção do infrator ao meio social, garantida sua autonomia (QUEIROZ, 2018, p. 41-42).

Ante o exposto, Roxin desenvolve uma teoria unificadora dialética, de modo a descartar a finalidade retributiva da pena. Nestes termos, atribui à pena a finalidade de: “proteção subsidiária de bens jurídicos e prestações de serviços estatais, mediante a prevenção geral e especial, que salvaguarda a personalidade no quadro traçado pela medida da culpa individual” (ROXIN, 1979, p. 83). Deste posicionamento, apreende-se, portanto, que a teoria desenvolvida pelo jurista alemão se distancia tanto das teorias monistas quanto das teorias unificadas clássicas.

1.4. Teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro

Diante do plano de fundo delimitado até aqui, é forçoso discutir qual teoria de justificação da pena o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico. Para isso, faz-se imprescindível uma análise mais atenta acerca do art. 59 do Código Penal, transcrito abaixo, em especial de seu *caput*:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Da leitura do artigo, destaca-se a escolha do legislador por utilizar as expressões “reprovação” e “prevenção” do crime. À vista disso, é possível concluir que o posicionamento difundido no Código Penal brasileiro é congruente àquele adotado pela teoria mista (unificada) da pena, posto que tanto a retribuição quanto a prevenção são abordadas conjuntamente, de forma a ser descartada a adoção exclusiva de qualquer uma das teorias monistas.

Ante o que já fora abordado, a “reprovação” espelha a noção de que o delinquente deve ter sua culpabilidade retribuída pela aplicação da pena, tida aqui como um mal. Noutra perspectiva, a palavra “prevenção” utilizada no ordenamento contempla tanto a prevenção geral, quanto a prevenção especial. Dessarte, almeja-se a intimidação e conscientização dos cidadãos sobre a necessidade de respeito à norma jurídica, assim como a neutralização e reeducação do infrator (SANTOS, 2014, p. 433).

Diante desse cenário, a Lei nº 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal, surge como um reforço à função preventiva especial da pena. O art. 1º deste diploma legal estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), exaltando, assim, o lado ressocializador do direito penal.

2. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 75 DO CP

Como já fora introduzido, a Lei nº 13.964/19 originou uma série de mudanças no arcabouço jurídico-penal brasileiro, dentre as quais se enquadra a alteração do art. 75 do Código Penal. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, responsável por instituir o Código Penal, estabeleceu como 30 anos o prazo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade. O Pacote Anticrime, entretanto, deu uma nova redação ao caput e ao parágrafo 1º do artigo supracitado, aumentando o teto de cumprimento para 40 anos, como pode ser visto abaixo:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **40 (quarenta) anos**. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a **40 (quarenta) anos**, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Conforme se extrai do Projeto de Lei nº. 10.372/18, transformado na lei ordinária nº 13.964/19, a necessidade do recrudescimento penal foi pautada no aumento da expectativa de vida dos brasileiros, em relação àquela presente no momento da promulgação do Código Penal, constante do ano de 1940. Frente aos sérios impactos que esta mudança pode ocasionar, faz-se imprescindível examinar com cautela a justificativa simplória defendida pelos autores.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº. 634/19 do Senador Luiz do Carmo (MDB/GO) também compartilha do anseio pelo aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, acompanhado do aumento das penas previstas especificamente para o crime de latrocínio. Para tanto, o parlamentar apela para o lado emocional citando o falecimento da filha, vítima de um latrocínio, assim como também argumenta o aumento da expectativa de vida e, sobretudo, a explosão dos índices de violência que afloram no país.

2.1. Da justificativa do aumento da expectativa de vida dos brasileiros

Em continuidade, o Projeto de Lei nº 10.372/18 assentou as bases de sua justificativa nos dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais conhecido como IBGE. Eles constatam que de 1940, ano de instituição do Código Penal, a 2016 houve um crescimento exponencial da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, deixando de ser de 45.5 anos, e passando a ser de 75.8 anos. Assim, feito um panorama geral sobre o tema, é de suma relevância analisar a aplicabilidade desses dados do IBGE como forma de se justificar o endurecimento da norma.

Como se extrai da íntegra do PL, os dados referentes à elevação da expectativa de vida foram fundamentados com base na tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil, disponibilizada pelo IBGE:

Tabela 2 - Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2016

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66,0	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2016	75,8	72,2	79,4	7,1
$\Delta(1940/2016)$	30,3	29,3	31,1	

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas, 2017

A partir do exame da tabela acima, conclui-se que de fato ocorreu um crescimento relevante na expectativa de vida, contudo é possível observar também que a informação de 75.8 anos, utilizada como argumento, representa uma expectativa de vida total, ignorante de qualquer desigualdade, seja ela social, de gênero ou racial, que assombra o país.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, agrupa dados estatísticos acerca do sistema penitenciário nacional, a partir da exaço de informações disponibilizadas pelos gestores dos estabelecimentos prisionais. De acordo com ele, no Brasil, 74% das unidades prisionais são destinadas somente aos homens (DEPEN, 2016). À vista disso, observa-se que a população prisional é majoritariamente masculina, logo, a expectativa de vida de 75.8 anos já não

representaria a realidade dos brasileiros privados de liberdade, as principais vítimas do recrudescimento da pena. Consoante com a tabela, a expectativa do sexo masculino é 3.6 anos menor que aquela mensurada tendo como base homens e mulheres.

Além disso, também em conformidade com o Infopen, 64% da população carcerária brasileira é compreendida por pessoas negras, o que reduz ainda mais a expectativa de vida dessa parcela da sociedade (DEPEN, 2016). Por meio da leitura do Relatório Anual das Desigualdades Sociais, mais especificamente da “Tábua de Vida da população residente no Brasil de cor ou raça preta e parda”, desenvolvida pelo Núcleo de Estudos de População (NEPO), da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), apreende-se que enquanto a expectativa de vida dos brancos é de 73.13 anos, a expectativa de vida das pessoas negras e pardas é de 67.03 anos, diminuindo ainda mais quando se restringe aos homens integrantes desse grupo em análise, cuja expectativa é de ínfimos 66.74 anos.

Diante dessa conjuntura alarmante e, sobretudo, injusta, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6345, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi ajuizada, legitimamente, pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADep). Postulou-se nela, em consonância com que o foi tratado anteriormente, que “reconhecer uma expectativa de vida desapegada da realidade do sistema carcerário brasileiro é ignorar o princípio da igualdade material consagrado no artigo 5º da Constituição da República.” (BRASIL, 2020, p. 27). Dessa maneira, o aumento do teto do cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos é acompanhado de uma clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como ao da igualdade material (BRASIL, 2020, p. 29).

Perante o exposto, é evidente que é deveras primária e incoerente a utilização da expectativa de vida de todos os brasileiros indistintamente, acabando por mascarar as mais diversas desigualdades que assolam o país. A população prisional brasileira é predominantemente integrada por homens negros, portanto, o argumento favorável à dilatação da pena máxima privativa de liberdade deveria, no mínimo, pautar-se na expectativa de vida específica desse grupo marginalizado pela sociedade (BRASIL, 2020, p. 28). Agregado a isso, ainda há de se considerar como um fator de redução da expectativa de vida o estado deplorável das cadeias brasileiras, tema que será melhor abordado em momento posterior deste trabalho.

2.2. Da incompatibilidade do recrudescimento penal com o fim ressocializador da pena

Observam-se na doutrina convincentes críticas à ideia de ressocialização como um fim da pena privativa de liberdade, pelos mais diversos argumentos. A título de exemplo, Ferrajoli protesta que o Estado “no tiene derecho a forzar a los ciudadanos a no ser malvados, sino sólo a impedir que se dañen entre sí, tampoco tiene derecho a alterar -reeducar, redimir, recuperar, resocializar u otras ideas semejantes- la personalidad de los reos” (FERRAJOLI, 1995, p. 223). De modo igual, Ruiz Vadillo entende que o direito penal “não pode e não deve tentar modificar as pessoas que delinquiram, nem modificar sua estrutura hierárquica de valores nem a conformação que cada um tenha da sociedade para o futuro” (VADILLO, 1999, p. 211). Noutra perspectiva, Greco evidencia a contradição existente entre a ressocialização e a prisão, que, segundo ele, nada mais que retira o preso de seu meio social (GRECO, 2015, p. 335). Por fim, Hassemer discursa pela injustificabilidade de qualquer programa de recuperação, questionando-se o que de fato se quer atingir com esse fim, “uma vida exterior conforme ao Direito, ou só conforme o Direito Penal, uma 'conversão' também interna, uma 'cura', um consentimento com as normas sociais/jurídicas/penais de nossa sociedade?” (HASSEMER, 1993, p. 39).

Não obstante esses posicionamentos, o ordenamento penal brasileiro optou por não adentrar nesse mérito, adotando expressamente a ressocialização como um dos fins da pena, tal como fora exposto no início deste trabalho. A Lei de Execução Penal, logo em seu primeiro artigo, estabelece como um dos objetivos da execução penal, ao lado da efetivação das disposições de decisão criminal, o oferecimento de condições favoráveis a uma harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984).

Dada a importância atribuída ao fim preventivo especial, o art. 10 do mesmo dispositivo reforça o dever do Estado em prestar assistência ao indivíduo privado de liberdade, para que assim seja possível seu regresso ao convívio em sociedade. Além disso, a assistência social ganha destaque no art. 22, sendo a ela atribuída a função de amparar o preso, ajudando-o no preparo de sua volta à liberdade. Vide o artigo seguinte (art. 23), inciso V, incumbe ao serviço de assistência social “promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade” (BRASIL, 1984).

Além dessa assistência ao indivíduo enquanto ele ainda se encontra preso, a Lei nº 7.210/84 também mostra zelo, na seção VIII, para com aquele denominado de “egresso”, isto é, a pessoa liberada definitivamente, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e a liberada condicionalmente, no período de prova. Nessa lógica, almeja-se, ao menos teoricamente, a efetiva reinserção do preso na sociedade, prestando a ele orientação e apoio,

sobretudo, na obtenção de trabalho e na garantia de alojamento e alimentação nos primeiros dois meses (BRASIL, 1984).

Da leitura dos artigos supracitados, cumulada com a análise do art. 59 do Código Penal, fica claro o fim ressocializador da pena, ainda que na prática encontre preocupantes obstáculos. Nos ensinamentos de Albergaria, ao indivíduo privado de liberdade, enquanto cidadão, deve ser garantido o direito fundamental à ressocialização, envolto pelos princípios do *welfare state* (estado social de direito), quais sejam, a garantia do bem-estar a todos, indistintamente, a fim de assisti-los nas searas econômica, física e social (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Nessa conjuntura, a atualização do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 anos se posiciona como uma grave barreira a tal função ressocializadora do direito penal. Em conformidade com o argumento presente na ADI 6.345, caso um homem negro, cuja expectativa de vida é de 67 anos, como foi visto acima, cometa um crime aos 20 anos e seja condenado ao cumprimento de 40 anos, terá, teoricamente, apenas 7 anos para desfrutar da liberdade (BRASIL, 2020, p. 28). Por conseguinte, questiona-se como um homem negro de 60 anos, dentro os quais 40 foram passados em situação desumana, seria capaz de ser reintegrado à sociedade, de arrumar um emprego ou de ter uma vida digna? A ressocialização torna-se inconcebível, quiçá ele será capaz de terminar o cumprimento de sua pena vivo e mesmo que logre êxito nesta missão, tudo aponta para a sua marginalização e consequente reincidência no mundo do crime.

Diante desses fatos, a simples justificativa de que os brasileiros estão vivendo mais está longe de legitimar a redução da pena aos fins retributivo, preventivo geral e preventivo especial negativo, roubando-se do preso qualquer chance de reintegração social, garantida pelo ordenamento pátrio como um dos objetivos essenciais do direito penal visto em sua totalidade. De certa forma, “o impacto de 10 anos a mais na pena pode ser traduzido em prisão de caráter perpétuo”, (IBCCRIM, 2020), vedada pelo art. 5º, inc. XLVII, “b”, da Constituição Federal.

Uma sucinta leitura da Exposição de Motivos nº 211 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a qual deu origem a uma das mais importantes reformas do Código Penal, é capaz de nos mostrar o retrocesso arraigado no recrudescimento penal, aprovado 25 anos depois, em 2019. De acordo com o subitem 61, observada a vedação à prisão perpétua, “as penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal” (BRASIL, 1983), logo, a

extensão do cumprimento da pena privativa de liberdade foi restrita, no art. 75 do CP, a 30 anos.

Nesse ponto de vista, o aumento do limite máximo da pena privativa de liberdade para 40 anos, em pleno século XXI, revela a emersão do punitivismo, o que nos leva a refletir, assim como proposto por Garland, “por que a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição, constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia?” (GARLAND, 2001, p. 199).

2.3. Da construção de um Direito Penal com fins simbólicos e o papel da mídia

Silva Sánchez (2013, p. 40) define sabiamente a sociedade atual como a “sociedade da insegurança sentida” ou, melhor, como a “sociedade do medo”. Dessa forma, a segurança é convertida em uma “pretensão social à qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devem oferecer uma resposta” (SÁNCHEZ, 2013, p. 50). Logo, o Direito Penal encontra, nesse feixe, um espaço para expandir sua atuação, de forma a atender os “clamores midiáticos”, provocados pela “midiatização do medo” (ROCHA, 2012, p.123).

Os meios de comunicação, em um mundo globalizado, marcado pela desenfreada disseminação da informação, ocupa um espaço de prestígio no que tange à propagação da “cultura do medo”. Em consonância com essa posição, Wermuth, citando Brandariz García, concatena as características essenciais que rondam as representações midiáticas da criminalidade, tais como:

- a) a narração dicotômica da realidade em Bem e Mal, contribuindo para a solidificação dos códigos valorativos do público;
- b) a representação da realidade criminoso a partir de um número limitado de estereótipos simplistas e de fácil consumo, invariavelmente aqueles que podem ser mais facilmente apresentados como espetáculo;
- c) a submissão da criminalidade aos ditados da gramática midiática, como a rapidez, a simplificação, a dramatização, a proximidade e imediatidade, apresentando cada informação como um fato novo e surpreendente, o que fica claro a partir das denominadas ondas artificiais de criminalidade;
- d) a geração de um efeito de ampliação do alarme social em relação a determinadas formas de criminalidade, incrementando o temor do cidadão em ser vítima dos delitos hipervisibilizados. (WERMUTH, 2010, p. 36).

Nessa acepção, a mídia tem se apropriado de uma linguagem estereotipada e sensacionalista para explorar de forma rentável as mazelas da sociedade, disseminando o pânico e demandando uma “segurança maniqueísta e seletiva”, respaldada pelo punitivismo (ELBERT, 1998, p. 116). O crime, portanto, tem sido explorado através de um formato

apelante e de fácil propagação, que recorre à comoção social e ao lado vingativo como forma de incentivar a punição irrestrita e a marginalização daquela parcela da sociedade que por algum motivo infringiu a norma penal.

Como bem evidencia Zaffaroni (2007, p. 73), o modelo punitivista adotado pela *mass media*, capaz de gerar lucros imensuráveis, é desprovido de qualquer coerência. Segundo ele, esse formato:

Responde a uma pesquisa de mercado, que vende o poder punitivo como uma mercadoria. Na medida em que se verifica o êxito comercial da promoção emocional dos impulsos vingativos, ela é aperfeiçoada. Os serviços de notícias são os encarregados de difundir esse discurso. Os especialistas que aparecem nada dispõem de dados empíricos certos, são palpitesiros livres, que reiteram o discurso único. Com frequência instrumentalizam-se vítimas ou seus parentes, aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem, nas quais a vingança é o principal objetivo. (ZAFFARONI, 2007, p. 74-75).

Diante do êxito midiático na dissipação do pensamento puramente vingativo, faz-se possível testemunhar uma politização do Direito Penal, na qual o legislador, ilegitimamente, aproveita-se deste com o objetivo de produzir efeitos tão somente simbólicos, carentes de fundamentos materiais capazes de justificá-los (DÍEZ RIPOLLÉS, 2011). Posto isso, o discurso punitivista aferrado na opinião pública acaba por ser imposto também ao Estado, haja vista a escolha dos políticos por “aderirem à publicidade da repressão e ficar na moda”, ao invés de se tornarem impopulares, arriscando uma possível reeleição (ZAFFARONI, 2007, p. 48).

Nesse cerne, Baratta (1994, p. 22) descreve a conjunção da política criminal como um “espetáculo”, em que a tomada de decisões não é voltada para a satisfação das reais necessidades, nem para a vontade política dos cidadãos, mas tão somente para corresponder aos desejos da opinião pública, reprodutora do discurso midiático. Nessa perspectiva, “os políticos, presos na essência competitiva de sua atividade, deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com o que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral” (ZAFFARONI, 2007, p. 77).

Como consequência, observa-se uma despreocupação para com os reais fins do Direito Penal, bem como com as garantias constitucionais do indivíduo privado de liberdade, que serão tratadas a seguir. É irrelevante se o controle punitivo atende a sua função instrumental e subsidiária de maneira digna, haja vista a primazia de uma “cultura penal efficientista”,

pautada na incansável demanda populista por resultados imediatos, ainda que assim sejam aniquilados direitos fundamentais (ROCHA, 2012, p. 125).

O recrudescimento da legislação penal não representa, portanto, nada mais que uma solução simplória proposta contra todos os males que infestam a sociedade, de modo a deslocar para o plano simbólico, tranquilizador da opinião pública, os problemas que deveriam ser solucionados no âmbito da instrumentalidade (SÁNCHEZ, 2013). Nos ensinamentos de Bauman (1999, p. 126), o aumento das penas, assim como outras medidas de expansão punitiva, contribui diretamente para o crescimento da popularidade dos governos, “dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que ‘fazem algo’ não explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e certeza deles”. Destarte, é forçoso frisar a incapacidade dos efeitos simbólicos da legislação penal em modificar a realidade, falhando até mesmo na missão de proteger os bens jurídicos a que se dispõem (ROCHA, 2012, p. 125).

À vista desse cenário, o aumento da pena máxima privativa de liberdade, no Brasil, para 40 anos corrobora o que foi discutido nesta seção. A partir da leitura da justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 10.372/2018, futura Lei nº 13.964/19, depreende-se que o único argumento utilizado para legitimar a alteração do art. 75 do Código Penal foi o de que houve um aumento exponencial da expectativa de vida dos brasileiros desde 1940, ano em que o CP foi promulgado. Como já visto, essa simplória alegação é desprovida de qualquer coerência e plausibilidade, evidenciando uma decisão política direcionada exclusivamente para contentar a opinião pública, influenciada pela “cultura do medo” e pelo posicionamento de simples e pura vingança disseminado pela mídia, incompatível com a função ressocializadora da pena, assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, da análise do Projeto de Lei nº 634/19 extrai-se além da argumentação do aumento da expectativa de vida, a alegação do aumento da violência no Brasil. “Minha própria família já foi desgraçada pela ação de criminosos violentos: infelizmente, em 2012, perdi minha filha num bárbaro latrocínio” (BRASIL, 2019). Nestes termos, o argumento trazido pelo Senador Luiz do Carmo (MDB-GO), no texto do PL, deixa mais evidente ainda o rebaixamento do Estado ao discurso único, vingativo e punitivista, propagado pelos meios de comunicação.

O relato da vida pessoal do parlamentar carece de qualquer embasamento razoável compatível com a seriedade do aumento em 10 anos da pena privativa de liberdade, estampando a função simbólica do Direito Penal de satisfazer os anseios imediatos e alienados da opinião popular por segurança. Há um descompasso entre essa sede por punir e a realidade

do sistema carcerário brasileiro, ignorando-se que o indivíduo infrator também é cidadão, digno de garantias constitucionais.

2.4. Da pena máxima privativa de liberdade no direito comparado

Frente a esse anelo pelo recrudescimento penal, uma breve análise sobre a experiência de outros países, no tocante à pena máxima privativa de liberdade, faz-se de suma relevância para melhor compreendermos a ineficácia do endurecimento da norma. Primeiramente, mencionam-se os Estados Unidos, enraizado pela cultura do aprisionamento, onde ainda vigora a pena de prisão perpétua. De acordo com o estudo realizado pelo The Sentencing Project (2021), o país é responsável por aproximadamente 40% das prisões perpétuas no mundo, contabilizando mais de 200.000 presos nessa condição. O índice alarmante de que um a cada sete presos nos EUA está condenado a prisão perpétua nos revela a banalização da adoção desse instituto, o que tem contribuído diretamente para o sobrecarregamento das prisões no território norte-americano.

Perante uma prática punitivista, aferrada pela crença desmedida nas penas longas, bem como por um pensamento meramente retributivo, a população carcerária dos Estados Unidos tornou-se a maior do mundo, somando mais de dois milhões de presos. Não obstante, a taxa de reincidência criminal americana chegou a atingir o patamar de 76,6%, isto é, em um período de 5 anos, 76,6% dos presos voltaram a ser detidos (MASS, SANTOS, SAPORI, 2017, p. 2). Nos ensinamentos de Edison Miguel da Silva Jr., “prender muito, não significa prender bem’, ao contrário, prender muito pode influir na formação de carreiras criminosas, com prejuízo para a sociedade”. Logo, o recrudescimento penal, acompanhado do encarceramento em massa, mostrou-se incapaz de conter prontamente a criminalidade, gerando, na contramão, elevados custos para o governo.

Por outro lado, o sistema penal norueguês comprova a eficiência do reconhecimento de penas alternativas, assim como de condições dignas ao preso, de modo a dismantelar o mito do punitivismo. A partir do entendimento de que a reabilitação do recluso constitui “maior interesse público”, o país, desde 1971, aboliu a prisão perpétua, adotando como pena máxima privativa de liberdade 21 anos, de maneira que, se ultrapassado este período e o indivíduo não esteja apto a retornar à sociedade, a pena pode ser prorrogada a cada cinco anos (MELO, 2012, p. 1). Nesse sentido, busca-se dar um tratamento humanizado aos detentos, sendo priorizados o trabalho e o estudo, para que, assim, seja possível sua reintegração ao convívio social.

Na penitenciária de Halden, a título de exemplo, os funcionários, dentre eles profissionais de saúde e professores, são obrigados a passar por um curso de dois anos de preparação para que possam assumir o cargo, devendo, acima de tudo, mostrar respeito àqueles privados de liberdade. “A equipe entende que ao mostrar respeito ao detento, ele vai aprender a se respeitar”, de sorte que “quando isso acontecer, ele vai estar preparado para respeitar os outros”, estando apto a conviver em sociedade (MELO, 2012, p. 3).

Por consequência, a Noruega apresenta uma taxa de reincidência criminal inferior a 20%, assumindo o posto de segundo país mais seguro do mundo para se viver, segundo o The Legatum Prosperity Index (2020). Dessa forma, apesar das diversas críticas por parte daqueles que crêem tratar-se de um sistema demasiadamente brando, a prática norueguesa tem nos mostrado cada vez mais a falência da visão punitivista, arraigada pelo sentimento de vingança, em detrimento da humanização do preso, visto enquanto cidadão digno.

Distanciando-se de uma análise voltada para polos extremos, faz-se imprescindível, ainda, contemplar o posicionamento adotado por Portugal, cujo Código Penal, reformulado em 1995, optou por restringir a 25 anos o limite máximo da pena de prisão, vedando expressamente, em seu art. 41, qualquer possibilidade do tempo em questão ser excedido. Nesse prisma, observa-se uma preocupação do ordenamento jurídico português com a “humanização do sancionamento criminal”, especialmente no que diz respeito à ressocialização do condenado, estando abolida, desde 1884, a pena de prisão perpétua (LEITE, 2011, p. 10).

O país caminha atualmente a favor da manutenção da privação da liberdade enquanto *ultima ratio*, de forma que ganham cada vez mais espaço, nos instrumentos legislativos, as “penas de substituição”, alternativas à pena de prisão. Menciona-se, aqui, a ascensão da “vigilância eletrônica”, tanto no plano das medidas cautelares, quanto do efetivo cumprimento da pena, que tem produzido resultados positivos na redução da população prisional portuguesa (LEITE, 2011, p. 23). De acordo com o Global Peace Index (2020), Portugal ocupa a terceira posição dentre os países mais seguros.

Diante desse cenário, portanto, é possível evidenciar que a diminuição da taxa de criminalidade de um país não está necessariamente associada ao endurecimento da pena de prisão. Logo, o argumento do alto índice de violência no Brasil utilizado para legitimar o aumento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, tal como evidenciado no PL nº 634/19, é desconstruído a partir de um breve olhar sobre o direito comparado.

3. O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Como reconhece Paulo Queiroz, o problema da prisão encontra-se na própria prisão, “ambiente artificial, hostilíssimo e nocivo sob todos os aspectos, onde se dão violações sistemáticas de direitos humanos básicos, instituição que não é nem sequer capaz de assegurar (no Brasil) o direito à vida e à integridade física” (QUEIROZ, 2019). Nesse ínterim, busca-se, como foi introduzido, verificar a compatibilidade da alteração recrudescedora do art. 75 do CP com o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do atual cenário prisional. Para tanto, é imperiosa, num primeiro momento, a exposição dos direitos garantidos aos indivíduos privados de liberdade, de forma que possamos analisar, posteriormente, a conjuntura violadora desses direitos, que assola o sistema carcerário no Brasil.

3.1. Proteção jurídica dos indivíduos privados de liberdade

Na hodierna conjuntura normativa brasileira, é possível contemplar, como preleciona Barroso, um “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico” (BARROSO, 2005, p. 2005). Em consonância, o Direito Penal encontra-se veementemente apregoado por esse fenômeno, ao qual se atribuiu o nome de constitucionalização do Direito.

O texto constitucional enuncia, dessa maneira, um largo rol de princípios atinentes à matéria penal, responsáveis por limitar material e formalmente a atividade do legislador ordinário. As limitações materiais compreendem um obstáculo à elaboração de normas penais incompatíveis com os princípios previstos no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, ao passo que as limitações formais impossibilitam a edição de normas contrárias aos ditames constitucionais atinentes à elaboração da lei penal (LOPES, 1999, P. 167).

Em continuidade, a Carta Magna não somente estabelece limites ao legislador na elaboração de normas infraconstitucionais, como também orienta a interpretação e a aplicação dessas normas. Na experiência de Reinaldo Moreira,

O Direito Penal e a Constituição encontram-se materialmente vinculados quanto ao ideal de concretização e tutela de direitos fundamentais. Desse modo a Constituição apresenta-se como um quadro referencial obrigatório para a atividade punitiva do Estado, definindo as bases de um modelo constitucional de intervenção penal, implicando, assim, a releitura das disposições legais, a fim de adequá-las à moldura de valores consagrada na Constituição. (MOREIRA, 2019, p. 159-160).

Nesse panorama, a Constituição Federal de 1988, aclamada por Ulysses Guimarães como a “constituição cidadã”, é responsável por reafirmar a ideia de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Isto posto, aborda, em seu texto, direitos e garantias que também alcançam a figura do indivíduo privado de liberdade, visto enquanto cidadão. Acima de tudo, o texto magno prevê, no art. 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que, ante o exposto, deve ser pulverizado, sobretudo, no sistema penal.

Na tentativa de conceituar o termo “dignidade da pessoa humana”, Greco atribui a ela o título de “irrenunciável” e “inalienável”, haja vista ser integradora da própria condição humana (GRECO, 2015, p. 65). De forma semelhante, Ingo Sarlet entende a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

Assim, numa tentativa, pelo menos formal, de se mitigar os mais diversos tipos de desigualdade que afligem o país, o art. 3º da Constituição defende como objetivo fundamental da República Federativa brasileira a erradicação da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, de forma a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Diante dessa postura, a dignidade humana posiciona-se como um direito supremo de todos, indistintamente, logo, é responsável por reger diversos outros direitos fundamentais, protetores de uma vida minimamente digna àqueles marginalizados pela sociedade.

Com fulcro na dignidade dos reclusos, portanto, o art. 5º, inciso XLVII da CF veda a pena de morte, ressalvado o caso de guerra declarada, a pena revestida de caráter perpétuo, as penas de trabalhos forçados, a pena de banimento e, acima de tudo, as penas cruéis. Além disso, é garantido à pessoa privada de liberdade, pelo texto constitucional, o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88), bem como o cumprimento da pena em estabelecimentos separados conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do infringente

(art. 5º, XLVIII, CF/88) A tortura e o tratamento desumano ou degradante também são indiscutivelmente proibidos pela Constituição (art. 5º, III, CF/88).

A partir desta mesma lógica, o texto maior assegura o acesso à Justiça (art. 5º XXXV, CF/88) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), de maneira que, conforme o art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Os apenados, assim como todos, ainda são merecedores de educação, saúde, trabalho, previdência social e apropriada alimentação (art. 6º, CF/88).

Nesse diapasão, frente ao fenômeno já visto da constitucionalização do Direito, todos os direitos fundamentais supracitados, tutelados pela Constituição Federal, moldam-se para “orientar ao legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista” (LOPES, 1999, P. 73).

À vista disso, é forçoso elucidar que os direitos e garantias pertinentes aos presos não se reduzem àqueles preceituados no texto da Carta Magna. Do exame de seu art. 5º, parágrafo 2º apreende-se que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Logo, é forçoso ressaltar a importância dos tratados internacionais na defesa dos direitos humanos dos presos, bem como da legislação penal infraconstitucional, cingida pelo espírito constitucional.

Nessa feição, o Código Penal, sob a égide da Constituição, tutela, no art. 38, os direitos do preso, de modo a proclamar que este conserva todos aqueles não afetados pela perda da liberdade, garantido o respeito a sua integridade física e moral. Ademais, o trabalho do recluso, direito social assegurado no art. 6º da CF, é tratado no art. 39 do CP, ratificando-se a remunerabilidade do labor, bem como os benefícios da Previdência Social. Outrossim, o dispositivo legal em questão assume um papel de suma relevância na limitação do poder punitivo estatal, buscando evitar arbítrios do poder público, assim como salvaguardar a dignidade do indivíduo privado de liberdade, em harmonia com a essência do texto magno.

Ainda na esfera infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, também em estrita correspondência com os preceitos da Carta Magna, surge como um instrumento legal valorizador do apenado enquanto ser humano digno de direitos, no mínimo, básicos. Dessa forma, com vistas a concretizar o fim ressocializador da pena (art. 1º, LEP), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, atribui ao Estado a incumbência de assistir o preso e o egresso, na pretensão de se alcançar a prevenção do crime, bem como a reintegração social daquele até então recluso (art. 10, LEP). Essa assistência, portanto, envolve os mais diversos âmbitos de

atuação estatal, quais sejam jurídico, material, educacional, social, religioso e à saúde (art. 11, LEP), pormenorizados no capítulo II (Da Assistência) da lei.

Além disso, observa-se, assim como na CF e no CP, uma abordagem acerca do trabalho do condenado, o qual é contemplado também como um dever social e como uma dimensão da dignidade humana, apresentando um fito educativo e produtivo (art. 28, LEP), sem, no entanto, perder seu caráter remuneratório. Nessa seara, a remuneração deve se dar mediante prévia tabela, atendendo uma série de requisitos, de forma que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29, LEP).

Orientada pelo art. 5º, inciso XLIX do texto maior, a Lei de Execução Penal destina toda uma Seção aos direitos do encarcerado, impondo, analogamente, o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, LEP). Num extenso rol de garantias (art. 41, LEP), assegura-se ao preso, dentre outras coisas, a Previdência Social, alimentação adequada, vestuário, chamamento nominal, igualdade no que diz respeito ao tratamento ressalvadas as questões atinentes à individualização da pena, a visita de pessoas conhecidas em dia determinados, a distribuição proporcional no tocante ao tempo para a atividade laboral, o descanso e a recreação, bem como o “exercício das atividades profissionais, intelectuais artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena” e o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (BRASIL, 1984). Portanto, evidencia-se uma clara construção da proteção do apenado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, fervorosamente defendido pela Constituição Federal.

Já no que tange ao plano internacional, em apertada síntese, o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico inúmeros, ousando Sarmiento dizer “quase todos”, os tratados internacionais de direitos humanos que aludem à dignidade, alguns, inclusive, ocupando-se especificamente da proteção dos presos (SARMENTO, 2016, p. 58). A título de exemplo, cita-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada em 1989, pelo Decreto nº 98.386, que condena todo e qualquer ato de tortura, assim como outros tratamentos ou penas cruéis. A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada em 1991, pelo Decreto nº 40, converge para o mesmo fim, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado em 1992, pelo Decreto nº 592.

Por fim, destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada em 1992, pelo Decreto nº 678 e as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, também chamadas de Regras de Mandela. O art. 5

da Convenção Americana de Direitos Humanos é dedicado à proteção da integridade pessoal do preso, dispondo exclusivamente sobre os direitos deste, de forma a resguardar sua dignidade enquanto pessoa humana, como pode ser visto abaixo:

Artigo 5

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (BRASIL, 1992)

Compartilhando da mesma dialética, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos sofreram uma atualização em 2015 pelas Nações Unidas, levando em consideração os tratados internacionais supramencionados. As Regras de Nelson Mandela, portanto, esmiúçam os direitos dos presos, prevendo desde o direito do apenado de se barbear regularmente até a proibição do uso de instrumentos de coação degradantes e penosos. Nesse ângulo, busca-se incentivar afincos contínuos na perseguição daquilo que se aceita como sendo “bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Reconhece-se, contudo, a dificuldade de se aplicar em sua totalidade as regras, em todos os lugares e circunstâncias, dada a multidiversidade do quadro mundial (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

3.2. O descompasso entre o texto legal e a real conjuntura

Ante o exposto, é possível constatar que o princípio da dignidade humana se encontra no âmago do texto constitucional, assim como nas pautas dos mais diversos tratados internacionais. Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro, visto em sua totalidade, é categórico no que diz respeito à previsão de normas protetoras dos presos, propensas a garantir-lhes respeito e uma vida minimamente digna. Esse denso arcabouço patrono dos direitos humanos daqueles reclusos, conquanto, não se reverbera na realidade brasileira. O

que é possível testemunhar, na prática, é uma verdadeira falta de desvelo por parte do Estado, corroborada pela opinião pública, em tornar eficaz o cauteloso conteúdo normativo.

Na tentativa de compreender esse deplorável panorama, Sarmiento atribui à desigualdade crônica, cravada no Brasil, o problema da consolidação da dignidade humana, tão exaltada pelo aparato normativo. Desde pequenos, os brasileiros são ensinados a entender as relações sociais enquanto algo naturalmente desigual. Nesse viés, “a violação dos direitos das pessoas da elite causa escândalo” (SARMENTO, 2016, p. 61-62). O mesmo, todavia, não ocorre quando um preso é desumanamente maltratado, sendo usurpado do seu direito a uma vida digna.

De modo semelhante, Marcelo Neves, citado por Sarmiento, defende que um dos maiores obstáculos ao assentamento de um Estado de Direito, garantidor de uma vida digna a todos, é a “generalização de relações de subintegração e sobreintegração” (NEVES, 1996, p. 101). Dessa maneira, os subintegrados, nos quais estão inseridos os presos, apresentam-se como uma parcela da sociedade marginalizada, desprovida de acesso efetivo a direitos fundamentais, mas que, por outro lado, é alvo de deveres e responsabilidades impostas pelo Estado, encontrando-se drasticamente submetida ao seu sistema punitivo (NEVES, 1996, p. 101). Já no outro polo da relação, situam-se os sobreintegrados, que correspondem à parcela privilegiada, apoiada pelo Estado, responsável por “bloquear” a reprodução do direito, apropriando-se do texto constitucional democrático tão somente para justificar seus interesses (NEVES, 1996, p. 102).

Nesse aspecto, a concretização do princípio da dignidade humana encontra barreiras na cultura propagadora do pensamento de que nem todas as pessoas são uniformemente dignas. Assim, “a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que a simples circunstância de se tratar de um ser humano”. (SARMENTO, 2016, p. 66 apud MORAES, 2003, p. 326). Portanto, os sujeitos privados de liberdade não são vistos pelo corpo social como pessoas merecedoras de dignidade, exercendo a mídia grande influência na construção desse posicionamento.

Como visto, a *mass media* ocupa um papel de prestígio dentre os empecilhos existentes para o reconhecimento do preso enquanto cidadão digno. Inúmeros são os programas televisivos destinados a noticiar de forma sensacionalista e vilipendiosa os crimes, instigando o ódio e o sentimento de vingança do espectador perante o infrator. É criado um verdadeiro “show” em volta da criminalidade, no qual é exaltado de maneira apelativa e a qualquer custo o sofrimento da vítima e de sua família, emitindo-se opiniões incisivas e, sobretudo, depreciadoras do delinquente. Os apresentadores, sem qualquer embasamento

jurídico ou razoável, clamam pelo punitivismo, apresentando respostas fáceis e imediatas à situação da criminalidade, sendo proposta inclusive a morte do condenado (GRECO, 2015, p. 72).

Nesse cenário, os direitos atinentes aos presos passaram a ser rechaçados também pela opinião pública, influenciada, sobretudo, pelos meios de comunicação de massa. Observa-se, em consequência, toda uma estigmatização do termo “direitos humanos”, contraposta por um cortejo defensor da vingança e martírio do criminoso. Na manifestação de Greco, “a mídia se encarregou de fazer com que a expressão ‘direitos humanos’ fosse vista com desprezo pela sociedade, que, no fundo, alegra-se quando alguém que praticou uma infração penal é preso e sofre, ilegalmente, no cárcere” (GRECO, 2015, p. 103).

A desumanização dos apenados, destarte, reflete a execrável e lastimável condição que o sistema carcerário brasileiro se encontra na atualidade. As prisões brasileiras em sua esmagadora maioria não passam de uma “sociedade selvagem, abandonada ao jogo livre das relações de força e de poder entre os presos e ao desenvolvimento de uma criminalidade prisional incontrolada, que é imposta sobre os presos mais fracos e indefesos” (QUEIROZ, 2019). A superlotação, as condições precárias das celas, a tortura, o desprovento de higiene, o não respeito ao trabalho, a carência de alimentação adequada, os abusos sexuais e a falta de assistência médica são alguns dos incontáveis problemas que afligem o sistema prisional no Brasil.

Pode-se dizer que esse apavorante quadro não representa algo novo, todavia, é cada vez mais alarmante em virtude do aumento desmedido da população carcerária. De acordo com a Edição 2020 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de indivíduos encarceradas no Brasil atingiu a marca de 755.274 pessoas, ocupando, hoje, o terceiro lugar entre os países que apresentam a maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Ainda de acordo com o Anuário (2020), o aumento do número de presos representou uma porcentagem de 224,5%, considerado o espaço de tempo entre os anos 2000 e 2019.

Em 2009, quando o déficit de vagas era de 194.900 (FBSP, 2020), a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário já havia concluído pela superlotação dos presídios brasileiros, desenhando um cenário algoz, ao qual nenhuma pessoa, independente de quem seja, deveria ser sujeitada. Como descrito, homens eram amontoados como “lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (BRASIL, 2009, p. 247). Em 2019, a realidade é ainda mais assustadora, existindo,

755.274 pessoas enjauladas para um ínfimo número de 442.349 vagas no sistema prisional, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

A regra 12 das Regras de Nelson Mandela versa precisamente que “as celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso” e que, “se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). À vista da conjuntura brasileira, portanto, a Câmara dos Deputados reconheceu a superlotação dos presídios brasileiros como a “mãe” de todas as outras disfunções do sistema prisional, uma vez que as celas abarrotadas provocam “insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana” (BRASIL, 2009, p. 247).

Alinhado a isso, vislumbra-se uma gritante violação ao art. 84 da Lei de Execução Penal, segundo a qual os presos provisórios devem ser alojados separadamente daqueles condenados por sentença transitada em julgado. Na prática, não é garantido o tratamento adequado para que se concretize a individualização da pena. Os encarcerados não são separados nem em razão do status da condenação ou do regime que estão cumprindo, muito menos pela gravidade do delito cometido. Assim, a CPI entendeu que “infelizmente, presos de baixa periculosidade são misturados a monstros de carreira e têm tão somente duas opções: a submissão à exploração ou a agremiação com os movimentos prevaletentes” (BRASIL, 2009, p. 279-280).

Dentre os inúmeros outros problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro, a falta de higiene básica também ganha destaque, especialmente quando se volta para a mulher presidiária. Apesar da regra 18 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos prever a obrigatoriedade do fornecimento de água e artigos de higiene, para que dessa forma o preso mantenha sua saúde e limpeza, isso não é o que se constata na práxis. A falta de assistência material ressoa a ausência de itens básicos, tais como papel higiênico e absorvente, chegando-se ao nível abominável e inimaginável das presidiárias “passarem o mês juntando miolo de pão para usar como absorvente” (BRASIL, 2009, p. 286).

Outrossim, remédios para cólica inexistem nas cadeias femininas, “se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar” (BRASIL, 2009, p. 204). Dessa maneira, esboça-se, em seu âmbito mais cruel, a falta de assistência à saúde do preso, garantida vigorosamente no art. 14 da Lei de Execução Penal. O atendimento médico, farmacêutico e odontológico fica restrito a um mundo imaginário e extremamente distante onde ao preso é assegurada a dignidade. Na realidade, quando um preso sofre de dores e

clama por remédio, “o Diretor manda um agente com um porrete, onde está escrito ‘dipirona’, para agredi-los”. Dessa forma, lamentavelmente, “‘Porradas’ é o remédio que toma” (BRASIL, 2009, p. 204).

Até mesmo comida, o bem mais elementar necessário para a sobrevivência humana, é negado ao indivíduo privado de liberdade. Quando fornecida, a quantidade ínfima e a péssima qualidade reinam, em notório descompasso com a regra 22 das Regras de Mandela, que prevê a necessidade de se fornecer “a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e bem servido” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Não é raro encontrar “cabelos, baratas e objetos estranhos” misturados ao alimento, assim como “comida azeda, estragada ou podre” (BRASIL, 2009, p. 200). Os homens dentro do cárcere são tratados como animais, sendo alvos da bárbara façanha da aplicação de “salitre” nas suas refeições, para que assim diminuam o consumo de alimentos e seu apetite sexual (BRASIL, 2009, p. 201).

A CPI aponta como uma viável solução para este problema da execrável alimentação dos apenados, a hipótese de que “os próprios presos produzam parte substancial dos alimentos que irão consumir, diante da enorme quantidade de homens e mulheres ociosos e de terras disponíveis” (BRASIL, 2009, p. 201). Dessa forma, seria possível diminuir os gastos, melhorar a condição desumana da alimentação e, acima de tudo, avalizar ocupação e remuneração aos reclusos. Contudo, esbarra-se, aqui, em um outro grande problema do sistema carcerário brasileiro, isto é, o trabalho.

Em consonância com a finalidade educativa e produtiva, proposta pelo art. 28 da Lei de Execução Penal, o inciso 1 da regra 18, presente nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, estabelece que “tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados” (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Contudo, o que se presencia é uma realidade na qual “mais de 80% da população carcerária está ociosa, sem qualquer tipo de atividade educativa” e “os menos de 18% dos presos que trabalham exercem atividades artesanais sem expressão de mercado, como confecção de bolas de má qualidade, por exemplo, e em serviços internos dos estabelecimentos penais sem remuneração”, sendo imposta uma carga horária astronômica e ilegítima (BRASIL, 2009, p. 250).

Por conseguinte, retira-se do aprisionado um direito a ele pertencente, asfixiando sua dignidade. O trabalho representa uma das mais importantes formas de prevenir a reincidência criminal, de modo que uma adequada orientação e um efetivo treinamento vocacional

oferecido ao preso são capazes de proporcionar um aumento nas suas chances de conseguir um emprego após o cumprimento da pena, frustrando seu retorno ao mundo do crime (BRASIL, 2009, p. 248). Na contramão desse pensamento, o estado pungente e desumano do sistema prisional brasileiro, espavorido por torturas psicológicas e físicas cruéis, faz com o indivíduo até então privado de liberdade saia do encarceramento carente de qualquer instrução ou capacitação, restando a ele apenas o estigma de “preso”. Nas palavras de Evandro Lins e Silva, “positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que entrou”, de modo que “a sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os” (SILVA, 1992, p. 19).

De acordo com o Relatório de Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média ponderada da taxa de reincidência legal no Brasil é de 24,4%. Isto significa dizer que aproximadamente um a cada quatro presos volta a ser condenado pela prática de algum crime num período inferior a cinco anos da extinção da pena anterior.

Esse número alarmante é corroborado pelo atual estado degradante do sistema carcerário brasileiro, no qual o preso é obstado de ter uma vida digna, sem um mínimo de direitos básicos garantidos. É diante desse cenário que Paulo Queiroz, categoricamente, defende que a prisão “tampouco reeduca, mas corrompe e embrutece, não ressocializa, mas dessocializa, nem impede o cometimento de novos crimes, mas os potencializa; logo, não é (no mais das vezes) um meio de prevenir delitos, em caráter geral ou especial, mas um estímulo à reincidência”, devendo, assim, deixar de ocupar a posição de pena principal (QUEIROZ, 2019).

Por fim, a CPI do Sistema Carcerário, em harmonia com o que foi exposto, concluiu que “apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano” (BRASIL, 2009, p. 192). Nesse sentido, a prisão nada mais é que uma falida instituição pública voltada para a proteção dos cidadãos, incapaz, contraditoriamente, de assegurar o mínimo existencial (QUEIROZ, 2019).

Logo, é deveras cruel e desumano permitir que qualquer pessoa, qual seja o crime tenha cometido, permaneça mais tempo tendo sua integridade física e moral violada, tal como pretende a alteração do art. 75 do Código Penal. Nenhum ser humano merece passar mais 10 anos em minúsculas celas imundas e amarrotadas de gente, sem água potável, comida, roupas limpas e muito menos papel higiênico e assistência médica, para depois quiçá ser aceito

novamente pela sociedade, preconceituosa e vingativa, adoradora de noticiários criminais, nos quais a morte do preso é desejada banalmente.

3.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

De forma a corroborar esse posicionamento, em 2014, a condição completamente desumana do “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a exigir do Brasil a adoção rápida de medidas necessárias a fim de resguardar a vida e a integridade pessoal dos presos daquele local. Dentre essas medidas, encontram-se aquelas destinadas a:

favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário. (OEA, 2014, p. 9).

Nessa perspectiva, a Corte internacional reforça, no item 4 da Resolução de 14 de novembro de 2014, o caráter não apenas cautelar, mas também tutelar de tais medidas, revestidas de “uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo” (OEA, 2014, p. 7). Dada a situação de “extrema gravidade e urgência” do sistema prisional da cidade de São Luís, Maranhão, busca-se, mormente, proteger direitos humanos, de modo a evitar danos irreparáveis aos indivíduos privados de liberdade. Dessa forma, o Brasil, enquanto Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, tem o dever garantir a integridade física, psíquica e moral de toda pessoa. “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, no sentido de que o encarcerado deve ser “tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (BRASIL, 1992).

As dezenas de homicídios, cumuladas com os inúmeros atos de violência, presenciadas no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, portanto, representam um grave desrespeito a essa Convenção. As “rebeliões, agressões entre internos e por parte de funcionários contra internos, ameaças de morte, supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, reiteradas tentativas de fuga e atendimento inadequado a doenças contagiosas” foram alguns dos fatores que ensejaram a intervenção da Corte Interamericana, numa tentativa de proteger os direitos dos apenados, excluídos pela sociedade (OEA, 2014, p. 9).

Isto posto, verifica-se que, na esfera internacional, “a consagração dos direitos humanos [...] possui como alicerce a concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (SOUZA, 2015, p. 8 apud SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43). Em consonância com essa colocação, a intervenção da Corte Interamericana, no cenário carcerário brasileiro, não se restringiu ao caso tratado acima. Cita-se também o caso da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, localizada em Araraquara, São Paulo, onde foram constatadas excruciantes violações aos direitos humanos, tais como estas denunciadas pela Corte, na Resolução de 30 de setembro de 2006:

- i. não há atenção médica aos enfermos, e muitos deles sofrem de doenças ou condições de saúde graves, tais como hepatite B e C, úlcera, HIV/AIDS, hérnia umbilical, infecção auricular, infecção nos olhos e hemorróidas severas. São os próprios detentos que ministram os medicamentos a seus companheiros;
- ii. a comida é preparada pelos detentos de outra seção da Penitenciária e chega aos beneficiários pelo mesmo canal por meio do qual é transportado o lixo. Foram encontrados pedaços de vidro na comida e asas de barata na água. Os beneficiários carecem de materiais básicos de higiene, o número de sanitários é muito inferior ao adequado em relação ao número de detentos e numerosos reclusos seguem dormindo no piso e ao ar livre. (OEA, 2006, p. 4-5).

Em continuidade, evidencia-se o emblemático caso da Penitenciária Urso Branco, em Porto Velho, recentemente desocupada para reformas. Aqui, a partir de inúmeras resoluções, a Corte Interamericana de Direitos recriminou um contexto impiedoso, no qual nenhum ser humano deveria ser obrigado a viver. O sistema penitenciário do estado de Rondônia é conhecido pelos motins e rebeliões, tonificados pela falta de segurança e despreparo por parte dos agentes públicos.

Entre maio de 2001 e abril de 2004, 76 prisioneiros tiveram suas vidas tiradas. Em janeiro de 2002, “havia sido encontrados 45 corpos de internos, alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes” (OEA, 2002, p. 2). Em fevereiro de 2004, os presos foram mantidos na quadra despídos durante dois dias e uma noite, sem poder sair de lá, sequer para suas necessidades fisiológicas, sob um sol de 40 °C, sem qualquer cobertura, sendo espancados (OEA, 2002, p. 6). Além da tortura, a superlotação da cadeia, a falta de atenção médica, a junção de reclusos condenados com aqueles não condenados, a posse de armas pelos presos e o descontrole das autoridades eram algumas das

disfunções presentes no até então maior sistema carcerário do norte do Brasil, mais conhecido como Urso Branco (OEA, 2002, p. 3).

Por último, tem-se o caso do Complexo Penitenciário de Curado, tratado na Resolução de 22 de maio de 2014, em que as condições deploráveis dos presos se repetem. No antigo presídio Aníbal Bruno, em Recife, “a eletricidade é intermitente e há cabos elétricos expostos que provocaram princípios de incêndio em alguns pavilhões”. Somado a isso, “o acesso a água se dá por intervalos de tempo, e numa unidade o abastecimento de água é cortado todas as noites, não há distribuição de material de higiene e a alimentação é sumamente escassa e se realiza sem nenhum tipo de salubridade” (OEA, 2014, p. 3). “Alegadas agressões contra visitantes por parte de agentes penitenciários” também estão presentes, assim como a aglomeração de presos e a “falta de funcionários estatais suficientes para assegurar a segurança no centro penitenciário” (OEA, 2014, p. 3). Nesse sentido, o Tribunal julgou necessária uma série de medidas de curto prazo, numa tentativa de testificar condições mínimas para uma vida digna, ao recluso.

Ante o exposto, a necessidade corriqueira da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigir do Brasil a adoção de medidas para que seja garantido o respeito à integridade física e moral dos presos nos mostra mais uma vez o lado nefasto do sistema prisional nacional. A permanência por um maior tempo nele é claramente incompatível com o princípio da dignidade humana e, por conseguinte, conflitante com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O aumento do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos, nesse horizonte, representa nada menos que uma sentença de morte, seja pela insuficiência de comida, pela falta de água potável, pelos motins ou pela ausência de assistência médica.

3.2.2. ADPF 347: O “estado de coisas inconstitucional”

Retornando ao plano nacional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), semelhantemente denunciou a deplorável condição do sistema carcerário brasileiro. No bojo da ADPF, chegou-se a reconhecer e a declarar seu “estado de coisas inconstitucional”, de modo a exigir uma série de providências, que envolvem todos os três poderes nos diversos níveis federativos, num esforço de resguardar a dignidade do preso e reverter o quadro de superpopulação carcerária no Brasil, como pode ser visto da ementa do acórdão:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015).

Voltadas as atenções para a experiência colombiana, a caracterização de um “estado de coisas inconstitucional”, desprovida de previsão legal expressa, insere-se em um contexto de omissão dos poderes públicos, avassalador de grave e generalizada violação de direitos fundamentais, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. “O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos”. Dessa forma, além da inconstitucionalidade em si, constata-se uma “improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial” (CAMPOS, 2015, p.88).

Nesse sentido, a declaração de um “estado de coisas inconstitucional” revela o abismo existente entre aquilo que está positivado, isto é, a existência de uma gama de direitos protetores da dignidade humana e a realidade, na qual uma parcela marginalizada da sociedade é despida destes direitos. Assim, a omissão estatal é retratada na “própria deficiência ou imperfeição de leis e políticas públicas, sua formulação ou implementação” (CAMPOS, 2015, p.129), responsável por ocasionar não apenas uma proteção insatisfatória dos direitos humanos, mas uma inquietante maculação destes.

Diante de uma democracia, salvaguardada pela separação de poderes, Carlos Alexandre de Azevedo Campos, a partir da análise de sentenças colombianas, enumera 4 pressupostos do “estado de coisas inconstitucional”, cujo conteúdo deve ser cautelosa e rigorosamente observado

pela Corte, para que assim não seja configurada uma possível “ditadura do poder judiciário”. O primeiro deles diz respeito à existência de uma transgressão sistemática, grave e recorrente de direitos fundamentais, que aflige uma quantidade grande e imensurável de indivíduos. Quanto a esse aspecto, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais ganha protagonismo, transgredindo a simples violação de direito individual do demandante no âmbito de um processo. (CAMPOS, 2015, p.130)

O segundo pressuposto, por sua vez, trata do funcionamento defeituoso do Estado visto em sua totalidade, não sendo suficiente a omissão de apenas uma autoridade pública. É necessária a inércia conjunta de poderes, órgãos e entidades, isto é, uma “falha estrutural” na proteção dos direitos. O terceiro pressuposto, em seu turno, trata das medidas exigidas para afastar as inconstitucionalidades, sendo caracterizado o “estado de coisas inconstitucional” apenas quando for imprescindível a emissão de ordens a uma multiplicidade de instituições estatais e não tão somente a um órgão. Por fim, o quarto pressuposto apresenta natureza meramente quantitativa, tangendo a possibilidade de muitas pessoas afetadas levarem a violação a juízo, o que ocasionaria um acúmulo de demandas judiciais, capaz de afetar o bom funcionamento da Corte. Campos adverte, contudo, que esse último pressuposto não se aplica ao sistema judiciário brasileiro, mas tão somente a sistemas nos quais o acesso à jurisdição constitucional se dá de forma ampla e fácil, como ocorre na Colômbia. (CAMPOS, 2015, p.130-132)

Presentes todos os pressupostos expostos acima, é incontestável a relevância da intervenção judicial na superação de um cenário circunscrito pelo desprezo aos direitos humanos. Diante da indicação de um “estado de coisas inconstitucional”, torna-se imprescindível a utilização judiciária de “remédios estruturais”, destinados a “reestruturar ou remodelar políticas públicas ou institutos legislativos e administrativos, envolvendo ainda a supervisão contínua da execução das decisões” (CAMPOS, 2015, p.134).

Convergindo com essa percepção, o Ministro Marco Aurélio, relator da arguição, atribuiu o “estado de coisas inconstitucional” ao contexto do sistema carcerário brasileiro, expondo inicialmente a situação aviltante das prisões no Brasil, de modo a perfazer a existência do primeiro pressuposto dentre aqueles apresentados por Carlos Alexandre Campos. Para o magistrado, os indivíduos privados de liberdade são rebaixados ao nível de “lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre” (BRASIL, 2015, p. 25). Nesse contexto, ele assevera que “a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade” (BRASIL, 2015, p. 25-26). Observa-

se, portanto, que as prisões brasileiras compreendem uma zona sombria, responsável por violar generalizadamente a dignidade do encarcerado, afetando uma gama de pessoas.

Posteriormente, o Ministro retrata a “falha estrutural” do Estado em garantir uma vida minimamente digna aos reclusos, manifestando a presença do segundo pressuposto necessário para a tipificação de um “estado de coisas inconstitucional”. Segundo o relator, não se pode, em hipótese alguma, atribuir a um único Poder a responsabilidade pelo atentado aos direitos fundamentais dos presos, visto que os três – Legislativo, Executivo e Judiciário – são culpados. Nessa mesma lógica, a União não corresponde ao único autor dessa crueldade, os estados e o Distrito Federal também são responsáveis pela violação. Em suas palavras, carecem “sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo”, na medida em que “os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade” (BRASIL, 2015, p. 26-27).

Nesse sentido, compreende-se que a boa intenção de um único órgão ou poder é incapaz de solucionar o panorama de inconstitucionalidades, sendo justificado o terceiro pressuposto aventado por Campos. “A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o conserto (com S) do quadro inconstitucional” (BRASIL, 2015, p. 29). Logo, evidencia-se uma necessidade de coordenação por parte dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos diferentes níveis federativos, sendo primordiais “outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais” (BRASIL, 2015, p. 29). Em suma, a desumana condição do sistema prisional no Brasil clama por copiosas mudanças estruturais, englobantes de múltiplas instituições do Estado.

Configurado o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras, Marco Aurélio ressalta a centralidade do Supremo Tribunal Federal no combate a essa desumanização dos presos. A intervenção judiciária nos outros poderes, neste caso específico, não fere a Democracia, já que, para ele, somente o STF é capaz de romper as barreiras políticas e institucionais que reforçam a violação dos direitos humanos. “Não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas” (BRASIL, 2015, p. 31).

Frente à função contramajoritária do STF, a intervenção do judiciário mostra-se ainda mais legítima quando se fala no desrespeito à dignidade do encarcerado, indivíduo, este,

totalmente desprezado pela sociedade, e conseqüentemente pelo Estado. Como exposto pelo Ministro:

a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindicuem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. Essa preocupação é tanto maior quanto mais envolvida matéria a atrair a atenção especial do público. Questões criminais são capazes de gerar paixões em um patamar que outros temas e áreas do Direito não conseguem. A sociedade não tolera mais a criminalidade e a insegurança pública, e isso implica ser contrária à preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento. (BRASIL, 2015, p. 14-15).

A atuação do Supremo, portanto, apresenta-se como um dos únicos meios capazes de assegurar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, que, independente do crime que cometeram, ainda são seres humanos. Isso porque, como guardião da Constituição Federal, opera “por meio de códigos distintos perante a opinião pública” quando comparado com os outros Poderes (BRASIL, 2015, p. 35). Dessa forma, o Relator concluiu que “tanto do ponto de vista liberal da dignidade inerente a todos os seres humanos, quanto sob o ângulo utilitarista da maximização do bem-estar dos membros da sociedade”, o certo é a adoção de “soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, pouco importando a opinião majoritariamente contrária” (BRASIL, 2015, p. 35).

Ele reitera, contudo, que, de forma alguma, o STF tem a intenção de se sobrepor ao Executivo e ao Legislativo no exercício de suas funções típicas. Ao contrário de desprezar as “capacidades institucionais dos outros Poderes”, cumpre à Corte coordená-las, com o objetivo de tentar dismantelar o contexto de omissão e deficiência estatal constante. A posição adotada pelo Supremo, dessa forma, deve ser de “formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos” (BRASIL, 2015, p. 36).

Corroborando com a declaração de “estado de coisas inconstitucional” do repugnante sistema carcerário brasileiro, o Ministro Edson Fachin expôs, em seu voto, que “os direitos dos encarcerados não encontram qualquer espaço na criação e implementação de políticas públicas (Executivo) e tampouco em qualquer atuação legislativa (Legislativo)” (BRASIL, 2015, p. 50). Em consonância, o Ministro Barroso evidencia que quando os indivíduos são

condenados, no Brasil, simultaneamente são condenados “a sofrerem violência físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas” (BRASIL, 2015, P. 172). Segundo ele, “é notório o fato de que os presos são uma minoria invisível, uma minoria não representada politicamente, uma minoria incapaz de vocalizar, em qualquer foro relevante, as suas demandas, as suas necessidades” (BRASIL, 2015, p. 173). O Ministro Celso de Mello também condenou a atual conjuntura prisional no Brasil, tecendo que:

o sentenciado, ao ingressar no sistema prisional, sofre uma punição que a própria Constituição da República proíbe e repudia, pois a omissão estatal na adoção de providências que viabilizem a justa execução da pena cria situações anômalas e lesivas à integridade de direitos fundamentais do condenado, culminando por subtrair ao apenado o direito – de que não pode ser despojado – ao tratamento digno. (BRASIL, 2015, p. 159).

Diante do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, fica clara a inconstitucionalidade do aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, previsto pelo Pacote Anticrime. É deveras contraditório, impensável e desumano deixar qualquer indivíduo mais 10 anos largado às traças, numa conjuntura carcerária já declarada inconstitucional pelo STF, dada sua grave e contínua violação aos direitos fundamentais do preso, ao qual não é garantido um mínimo existencial.

3.3. ADI 6.345: Do impacto orçamentário e financeiro

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6345, proposta pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADep), além de defender a inconstitucionalidade da alteração do art. 75 do Código Penal com base na declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário nacional, alegou também a violação do art. 113 do ADCT. De acordo com esse artigo, “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (BRASIL, 1988).

Contrariamente a tal disposição, o PL 10.372/2018 da Câmara, transformado na Lei Ordinária nº 13.964/19, apenas evidenciou que “o real e efetivo financiamento para a área de segurança pública é a medida primordial para possibilitar o desenvolvimento do setor de inteligência e melhor estruturação e remuneração das polícias de todo o País” (BRASIL, 2018), sem, no entanto, estimar o impacto financeiro e orçamentário do aumento da pena

máxima privativa de liberdade para 40 anos, assim como prevê o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Como se extrai da ADI, o recrudescimento da pena, proposto pelo Pacote Anticrime, pode representar um aumento de um pouco mais de 5 bilhões de reais para os cofres públicos, sendo indiscutível o impacto expressivo que a modificação em questão pode gerar no domínio econômico dos Estados-Membros (BRASIL, 2020, p. 20-23). De acordo com a ANADEP, “a ausência de estudo de impacto orçamentário e fiscal impede que os Estados-Membros e a União se prontifiquem a fazer as adequações orçamentárias necessárias”, de forma que “continuarão a realizar os repasses habituais, quando a situação carcerária será profundamente modificada com as alterações promovidas de forma brusca pela Lei inquinada” (BRASIL, 2020, p. 26).

Nessa perspectiva, a ampliação dos gastos públicos com o sistema prisional, diante de um “estado de coisas inconstitucional” não passa de uma quimera. Observar-se-á uma maior demanda orçamentária, incapaz de ser concretizada na prática, frente à falta de um estudo acerca das consequências do recrudescimento penal, cumulada com o deficiente repasse de verbas públicas ao sistema prisional. Assim, a atualização do teto de cumprimento da pena privativa de liberdade, além de violar grosseiramente o art. 113 do ADCT, assenta sua inconstitucionalidade também no aumento do desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, assim como na corroboração de um cenário caótico do sistema presidiário brasileiro, já precário e carente de suficientes investimentos.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que a alteração do art. 75 do Código Penal, no sentido de aumentar para 40 anos o limite de cumprimento da pena privativa de liberdade, nada mais representa senão a difusão de uma cultura desumanizadora dos presos no seio da sociedade. Aliado a isso, constata-se a existência de um Poder Legislativo tendente a abraçar os anseios da opinião pública, reprodutora do discurso midiático, mesmo que para isso seja retirado de um grupo marginalizado de indivíduos o direito a uma vida, minimamente, digna.

A justificativa simplória e desproporcional do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, apresentada como forma de legitimar o recrudescimento penal, reflete uma decisão política carente de coerência e seriedade, da qual o alarmante cenário do sistema carcerário no Brasil é merecedor. Influenciados pela *mass media*, os “cidadãos de bem” têm

sede por vingança, atribuindo à pena o fim tão somente retributivo, de modo a desconsiderar o preso enquanto ser humano, titular de direitos fundamentais.

A insensibilidade estatal frente à deplorável e cruel situação dos cárceres brasileiros afasta qualquer chance do recluso ser reintegrado ao meio social, mostrando-se incapaz de revolver o problema da violência. Logo, a nova redação do art. 75 do CP é deveras incompatível, no que tange à função atribuída à pena, com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Código Penal e com a Lei de Execução Penal. Retira-se do Direito Penal a sua precípua função preventiva especial, restando ao preso apenas a retribuição e a sua inocuização.

Diante da sujeição dos encarcerados a condições deploráveis, ignorada por muitos, esperar-se-ia que a prisão não mais fosse vista como pena principal. Contudo, o Pacote Anticrime, na discussão em questão, representou um grande retrocesso. O sistema prisional brasileiro alcançou um nível tão elevado de selvageria e barbaridades que chegou a ser alvo de várias intervenções por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas mesmo assim, o punitivismo continua a ser cegamente defendido.

São massivas e ininterruptas as violações aos direitos fundamentais dos apenados. No atual contexto execrável das prisões brasileiras, o princípio da dignidade humana, glorificado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, não alcança o recluso. Nesse panorama, o endurecimento da pena privativa de liberdade representa puramente submeter, por mais 10 anos, um ser humano, sob tutela do Estado, a condições ultrajantes, às quais ninguém, em hipótese alguma, deveria ser sujeito.

Por conseguinte, o aditamento do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em um sistema carcerário já caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é evidentemente incompatível com a Constituição Federal. Portanto, postula-se a favor da inconstitucionalidade do recrudescimento penal positivado pela Lei nº 13.964/19, frente não apenas à clara violação do art. 113 do ADCT, como também à já declarada inconstitucionalidade da conjuntura presidiária brasileira, incapaz de solucionar o problema da falta de segurança que preocupa a sociedade, e, acima de tudo, de assegurar a dignidade inerente a todos os seres humanos, independentemente do crime que tenham cometido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva; SANTOS, Douglas Rafael Schinermann. *Constitucionalização do Direito Penal x expansão da tutela penal: Revisitando o princípio da legalidade*. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, v. 1, p. 1-13, 2013. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/09.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2021.
- ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BARATTA, Alessandro. Funções Instrumentais e Simbólicas do Direito Penal: Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Trad. Ana Lúcia Sabadell. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, p. 5-24, 1994.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p.01-42, abr./jun. 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral*. V. 1. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. *CPI Sistema Carcerário*. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/>>. Acesso: 14 jan. 2021.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- _____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=O%20tempo%20de%20cumprimento%20das,ao%20limit%20m%C3%A1ximo%20deste%20artigo.>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de Informações Penitenciárias: INFOPEN*. Atualização – junho 2016, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 634, de 2019. In: *Senado Federal*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916505&ts=1594029616670&disposition=inline>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 10.372 de 2018. In: *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01twp6ijr2ve4d45evuj14dmi7163.node0?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6345. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de março de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El derecho *penal simbólico y los efectos de la pena*. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3703/4543>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ELBERT, Carlos Alberto. Alternativas à pena ou ao sistema penal. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 113–119, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantarero Bandrés. Madri: Editorial Trotta, 1995.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública – ano 14. 2020*. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GARLAND, David. 2001. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: The University of Chicago Press. In CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: Criminologia e sistema jurídico-penais contemporâneo II. Org. Ruth Maria Chittó Gauer. 2010, p.146-171.

GLOBAL PEACE INDEX. *Overall GPI Score*. 2020. Disponível em: <<https://www.visionofhumanity.org/maps/#/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUIRAO, Rafael Alcácer. *Los fines del Derecho Penal: Una aproximación desde la filosofía política*. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, 1998.

HASSEMER, Winfried. *Três temas de direito penal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HEGEL, Geord Wilhelm Friederich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

IBCCRIM. *A Ampliação da Pena de Quem Nunca Foi Livre: Uma análise da alteração do artigo 75 do Código Penal*. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8258>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

IBGE. *Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil: Uma breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. Diretoria de pesquisas. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2016/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

IPEA. *Relatório de Pesquisa: Reincidência criminal no Brasil*. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Rio de Janeiro, 2015.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LEGATUM INSTITUTE FOUNDATION. The Legatum Prosperity Index. 2020. Disponível em: <<https://www.prosperity.com/rankings>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LEITE, André Lamas. Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização em Portugal: Linhas de um esboço. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, Porto, ano 1, nº 1, ago. 2011. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/56629/2/49790.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. São Paulo: RT, 1999.

MAAS, Lucas Wan Der; SANTOS, Roberta Fernandes; SAPORI, Luis Flávio. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sôcias*, vol. 32, nº 94, 2017.

MELO, João Ozório de Melo. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. *Revista Consultor Jurídico*, jun. 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1724586/mod_resource/content/0/ConJur%20-%20Noruega%20consegue%20reabilitar%2080%25%20dos%20criminosos%20com%20suas%20pris%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito Penal e Constituição: Acerca da constitucionalização do Direito Penal. *Revista Amagis Jurídica*, v. 1, n. 15, p. 153-173, mar. 2019. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/17/10>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

NEVES, Marcelo. Luhman, Habermas e o Estado de Direito. *Revista Lua Nova*, nº 96, 1996. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n37/a06n37.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

OEA. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2002. Caso da Penitenciária Urso Branco. 2002. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de julho de 2004. Caso da Penitenciária Urso Branco. 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006. A favor das pessoas privadas de liberdade na penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil. 2006. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_02_por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de maio de 2014. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2014. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2002. Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PAIXÃO, Marcelo (coord.). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2010. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Relat%C3%B3rio_2009-2010.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

PUIG, Santiago Mir. *Derecho Penal: Parte general*. 10ª ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2016.

QUEIROZ, Paulo. *Contra a Prisão*. 2019. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/contra-a-prisao/>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: Por um sistema integrado de direito, processo e execução penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ROCHA, Rebecca Cerqueira. *Proporcionalidade e Corrupção na Administração Pública: Incongruências legislativas e a função judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Departamento de Ciências Econômicas e Sociais, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. *Teoría del tipo penal*. Buenos Aires: Delpalma, 1979.

SANTOS, José Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. 6ª ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Evandro Lins e. *De Beccaria a Filippo Gramatica*. 1992. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/ELS/textual/de-beccaria-a-fillipo-gramatica-artigo-de-evandro-lins-e-silva-sobre-a-prisao-como-metodo-penal-e-sua-funcao-juridico-politica>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

SILVA JR., Edison Miguel da. *Cultura do Aprisionamento*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/7/docs/cultura_do_aprisionamento.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise Jurídica do Sistema Penitenciário Brasileiro à Luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. *Revista Direito em Ação*. Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2015.

THE SENTENCING PROJECT. *No End In Sight: America's enduring reliance on life imprisonment*. 2021. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/publications/no-end-in-sight-americas-enduring-reliance-on-life-imprisonment/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

VADILLO, Enrique Ruiz. *La Sociedad y el Mundo Penitenciari: La protección de los derechos fundamentales en la cárcel*. Eguzkilore, 1999.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Dimensão (Des)humana do Processo de Expansão do Direito Penal: O papel do medo no e do Direito Punitivo brasileiro e o disciplinamento das classes populares*. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2010.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *O Inimigo no Direito Penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan, 2007.